



Ministério de
Minas e Energia



RenovaBio

Política Nacional de Biocombustíveis
Lei nº 13.576/17

1ª Reunião do Comitê RenovaBio
02/04/2018

Legislação principal



**Presidência da
República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos
Jurídicos**

LEI N° 13.576, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA NACIONAL DE BIOCOMBUSTÍVEIS

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), parte integrante da política energética nacional de que trata o [art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997](#), com os seguintes objetivos:

I - contribuir para o atendimento aos compromissos do País no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

II - contribuir com a adequada relação de eficiência energética e de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na produção, na comercialização e no uso de biocombustíveis, inclusive com mecanismos de avaliação de ciclo de vida;



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

DECRETO N° 9.308, DE 15 DE MARÇO DE 2018

Dispõe sobre a definição das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis de que trata a Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017,

DECRETA:

Art. 1º As metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis, de que trata o [art. 6º da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017](#), para um período mínimo de dez anos, serão definidas pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, nos termos do disposto neste Decreto.

§ 1º As metas de que trata o **caput** enfatizarão a melhoria da intensidade de carbono da matriz brasileira de combustíveis e observarão:

I - os compromissos internacionais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa assumidos pelo Brasil e as ações setoriais no âmbito desses compromissos;

II - a disponibilidade de oferta de biocombustíveis por produtores e por importadores detentores do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis;

III - a valorização dos recursos energéticos;

Objetivos do RenovaBio

- 💧 **Contribuir para o atendimento aos compromissos do País no âmbito do Acordo de Paris**
- 💧 **Contribuir com a adequada relação de eficiência energética e de redução de emissões de GEE na produção, na comercialização e no uso de biocombustíveis, inclusive com mecanismos de avaliação de ciclo de vida**
- 💧 **Promover a adequada expansão da produção e do uso de biocombustíveis na matriz energética nacional, com ênfase na regularidade do abastecimento de combustíveis**
- 💧 **Contribuir com previsibilidade para a participação competitiva dos diversos biocombustíveis no mercado nacional de combustíveis.**

- 💧 Contribuição dos biocombustíveis para a **segurança do abastecimento nacional de combustíveis**, da preservação **ambiental** e para a promoção do **desenvolvimento** e da **inclusão econômica e social**
- 💧 Promoção da **livre concorrência** no mercado de biocombustíveis
- 💧 Importância da **agregação de valor** à biomassa brasileira
- 💧 **Papel estratégico** dos biocombustíveis na matriz energética

Principais Instrumentos do RenovaBio

- 💧 **Metas anuais compulsórias de redução de emissões de GEE na matriz de combustíveis**
- 💧 **Créditos de Descarbonização (CBios)**
- 💧 **Certificação de Biocombustíveis**

Como esses instrumentos se comunicam

